



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002893-36.2024.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante VALDEVINO BISPO DOS SANTOS, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002893-36.2024.8.26.0541/50000

EMBARGANTE: VALDEVINO BISPO DOS SANTOS

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS

PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

VOTO Nº 7353

“DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo requerente contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do embargante e deu parcial provimento ao recurso da parte requerida, reduzindo a indenização por danos morais. O embargante sustenta que a fixação dos honorários sucumbenciais deveria observar o critério da equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto à fixação dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: Não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme o artigo 1.022 do CPC. A irrisignação da parte embargante decorre do inconformismo com o desprovimento do recurso e a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, não cabendo embargos de declaração para tal fim. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos. 2. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.”. (v. 7353)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALDEVINO BISPO DOS SANTOS** em face do V. Acórdão de fls. 296/307, que

negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante e deu parcial provimento ao recurso da parte requerida, ora embargada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. CASO EM EXAME: Recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes; condenando a ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido; e condenando a ré a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido. A ré argumenta, em síntese, que o autor não demonstrou a ocorrência de abalo extrapatrimonial a justificar a procedência do pleito indenizatório. Além disso, as partes divergem acerca do montante arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, bem como se é devida a indenização por danos morais, analisando-se o respectivo montante. III. RAZÕES DE DECIDIR: Analisando o conjunto probatório percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC/15), deixando de demonstrar a regularidade da adesão e dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. A gravação telefônica indicada apenas confirma a falha na prestação dos serviços e a violação ao direito de informação garantido ao consumidor, tratando-se de diálogo confuso e de difícil compreensão, incapaz de comprovar a autenticidade do vínculo associativo. Ausência de prova incontestável de autorização dos descontos que justifica o dever de indenizar. Relação jurídica inexistente. Dano moral caracterizado.

Descontos indevidos reduziram verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada “hipervulnerável”, nos termos da legislação consumerista. A reparação, tal como é cediço, mede-se pela extensão do dano e deve ser arbitrada de maneira razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Considerando a realização de oito descontos no valor de R\$ 45,00, totalizando a monta de R\$ 360,00, e a reprovabilidade da conduta, a indenização deve ser reduzida ao importe de R\$ 4.000,00, conforme precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes. Os valores reembolsados deverão ser corrigidos segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), bem como acrescidos de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data de cada desconto indevido). A indenização por danos morais deverá ser corrigida segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento (publicação da sentença), bem como acrescida de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data de cada desconto indevido). IV. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré, reduzindo-se a indenização fixada a título de reparação por danos morais, ao importe equivalente a R\$ 4.000,00, acrescentando-se que os valores reembolsados deverão ser corrigidos segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), bem como acrescidos de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data de cada desconto indevido). A indenização por danos morais deverá ser corrigida segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento (publicação da sentença), bem como acrescida de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data de cada desconto indevido), observando-se, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a tese definida no Tema Repetitivo 1.059/STJ.”

A parte embargante sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte autora revelam-se irrisórios. Invoca o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, que determina a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora. Diante disso, requer a majoração da verba honorária, com base nos

critérios de equidade, em atenção à complexidade da causa e à atuação profissional desempenhada.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material”* (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, tampouco se configuram as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **A irresignação da parte embargante decorre, na verdade, do inconformismo com o desprovimento do recurso anteriormente interposto e com a fixação dos honorários sucumbenciais, arbitrados na r. sentença em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 85 do CPC.**

Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante, todavia, pugna o acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite, sempre com a devida vênia.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator